

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665838 - RJ
(2020/0037974-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : MICHEL GRUMACH - RJ169794
RENATA RODRIGUES DA CUNHA SEPULVEDA
LOUZA SALLUM - RJ208067
JOÃO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES -
RJ221947
AGRAVADO : ROBSON CUNHA MACEDO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CITTADINO DE MESQUITA -
RJ159832
LUCIANO MOURÃO SILVEIRA - RJ136458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. GARANTIA PRESTADA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado em razão de sua retirada da sociedade empresária ser anterior à dívida objeto da ação executória, bem como pela existência de outros fiadores e garantia real pactuados no contrato de locação comercial.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.
3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.838 - RJ (2020/0037974-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : MICHEL GRUMACH - RJ169794
RENATA RODRIGUES DA CUNHA SEPULVEDA LOUZA SALLUM - RJ208067
JOÃO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947
AGRAVADO : ROBSON CUNHA MACEDO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CITTADINO DE MESQUITA - RJ159832
LUCIANO MOURÃO SILVEIRA - RJ136458

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A contra decisão de relatoria do em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a ora agravante alega que todos os fundamentos da decisão foram impugnados. Ao final, pleiteia o enfrentamento do recurso especial.

O agravado apresentou impugnação do agravo interno às fls. 757-768.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.838 - RJ (2020/0037974-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : MICHEL GRUMACH - RJ169794
RENATA RODRIGUES DA CUNHA SEPULVEDA LOUZA
SALLUM - RJ208067
JOÃO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947
AGRAVADO : ROBSON CUNHA MACEDO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CITTADINO DE MESQUITA - RJ159832
LUCIANO MOURÃO SILVEIRA - RJ136458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. GARANTIA PRESTADA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado em razão de sua retirada da sociedade empresária ser anterior à dívida objeto da ação executória, bem como pela existência de outros fiadores e garantia real pactuados no contrato de locação comercial.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.838 - RJ (2020/0037974-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : MICHEL GRUMACH - RJ169794
RENATA RODRIGUES DA CUNHA SEPULVEDA LOUZA SALLUM - RJ208067
JOÃO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947
AGRAVADO : ROBSON CUNHA MACEDO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CITTADINO DE MESQUITA - RJ159832
LUCIANO MOURÃO SILVEIRA - RJ136458

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão à ora agravante quanto à impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 743-744, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo manejado por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A contra decisão que não admitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Apelação cível. Embargos à execução. Juiz que é o destinatário das provas. Desnecessidade da produção de prova oral. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Embargante/apelante que assinou contrato de locação e pacto adjeto, figurando em ambos como garantidor. Embargante/apelante que comprova a baixa na hipoteca após sua retirada da sociedade. Locadora apelada que entende que tanto o ora embargante quanto todos que o sucederam na sociedade devem responder pela dívida contraída pelos últimos sócios. Cumulação de fiadores e garantias que não tem amparo legal. Crédito da locadora já garantido pela fiança e caução em imóvel concedidos pelos últimos sócios. Ciência da locadora da retirada de cada sócio anterior decorrente da celebração das novas escrituras públicas tratando da garantia. Cumulação de garantias que não tem amparo na Lei do Inquilinato, haja vista o teor do art. 37, caput e parágrafo único, da Lei 8.245/91. Sentença reformada. Recurso provido." (fl. 372)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 431-433).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 1.014 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; 818 e 835 do Código Civil de 2002 e art. 37 da Lei 8.245/91; e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: (a) negativa de

prestação jurisdicional; (b) impossibilidade de inovação recursal; (c) inexistência de limitação quanto à possibilidade de cumulação de garantias em dívidas civis, sendo que o caso se refere à execução de duplicatas mercantis, o que afasta a incidência da Lei do Inquilinato; (d) que a hipoteca não está inserida no rol do art. 37 da Lei 8.245/91; e (e) a imprescindibilidade de envio de notificação extrajudicial para exoneração de fiança.

Contrarrazões ao apelo nobre às fls. 587-608.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou a matéria debatida, apenas decidindo em sentido contrário à pretensão da recorrente – v.g. EDcl no AgRg no AREsp 617.798/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 25/11/2015; e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011.

A Corte estadual, ao refutar a alegação de inovação recursal, consignou que *"Sustenta a existência de inovação recursal que não teria sido observada no acórdão. No entanto, vê-se que desde a inicial dos embargos à execução o ora embargado suscita a existência de cumulação de garantias"* (fl. 433).

Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício, ao destacar a inexistência de inovação recursal quando a matéria é suscitada desde a inicial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a violação ao dever de informação. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Não se configura inovação em sede de apelação quando a matéria é suscitada desde a petição inicial.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.686.339/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

No tocante à matéria (locação) e limitação de garantias civis, a Corte *a quo* destaca

o seguinte:

"No mérito, tem-se que as partes firmaram contrato de locação de um imóvel, em janeiro de 2010 (fls. 205/209) no qual o apelante figurou como garantidor da locação. No entanto, em um pacto adjeto, cuja cópia está nos autos da ação executória, mais detidamente a fls. 83/86, o ora apelante também figurou como garantidor do pacto que previa o fornecimento de GNV pelo apelado à empresa Taxigás da qual o apelante fez parte do quadro societário até 2011.

Apesar da dívida objeto da ação executória ter sido contraída no ano de 2017, quando o apelante já havia se retirado da sociedade, o contrato locatício originário continuou vigendo por prazo indeterminado.

Cabe ressaltar que o contrato de locação, na cláusula 6.1.1, prevê que a garantia perdurará mesmo que haja alteração societária que acarrete a retirada e/ou inclusão de sócio, possibilitando, expressamente, a exoneração do garantidor desde que notifique o locatário com antecedência mínima de 60 dias, em observância ao art. 835 do Código Civil, não tendo o apelante procedido à notificação.

Por oportuno, o apelante sustenta a ocorrência de nulidade por ter o apelado exigido vários garantidores e garantias. Decerto que o parágrafo único, do art. 37, da Lei 8.245/91, veda mais de uma modalidade de garantia, ou seja, não pode ser exigida caução e fiança, ou fiança e seguro fiança, por exemplo. A vedação está adstrita às modalidades previstas no caput, do artigo acima referido, sendo certo que optando por uma delas, pode haver mais de um bem a garantir a modalidade, ou mais de uma pessoa como garantidor para a mesma modalidade. Tal possibilidade, inclusive, encontra-se expressa no art. 829 do Código Civil.

No entanto, conforme se depreende dos documentos juntados pela própria apelada a fls. 338/360, restou configurado que além da garantia pessoal prestada pelo apelante, foi exigida a garantia real, qual seja, a caução prestada através das hipotecas dos imóveis descritos a fls. 338 e 348, sendo certo que ambas são posteriores à retirada do apelante da sociedade.

Ora, a boa-fé está em favor do apelante que ao se retirar da sociedade requereu a baixa da hipoteca sobre o imóvel (mesmo que de terceiro) que havia sido dado em garantia, tendo recebido, inclusive, a correspondente quitação expedida pela ré/apelada, conforme fls. 109.

Portanto, não se pode perpetuar a garantia dada pelo apelante, sendo certo que nova garantia foi prestada na modalidade caução, repita-se, através da hipoteca dos imóveis indicados nas escrituras de fls. 338/340 e 348/352." (fls. 373-374, g.n.)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que tange à vinculação das partes por intermédio de **contrato de locação** - sendo que em um pacto adjeto, o recorrido também figurou como garantidor do pacto que previa o fornecimento de GNV -, bem como quanto à **modalidade da nova garantia prestada (caução)**, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é

inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

Por fim, quanto à exigência de notificação para a exoneração da fiança, o Tribunal de Justiça fluminense assinala que, **"Apesar da dívida objeto da ação executória ter sido contraída no ano de 2017, quando o apelante já havia se retirado da sociedade, o contrato locatício originário continuou vigendo por prazo indeterminado. (...) A locadora, na hipótese, entendeu estar acumulando garantidores e hipotecas ao longo das várias sucessões no quadro societário da referida pessoa jurídica. Assim, a cada nova troca de sócios, advinha celebração de escritura com os novos garantidores e a nova hipoteca. Daí, apesar da dívida ter sido gerada pelos últimos, entendeu a locadora que todos os antecessores compunham seu estoque de garantidores e garantias, o que não indica boa-fé de sua parte. Fica evidente que a locadora tomou a devida ciência a cada alteração no quadro societário, haja vista a celebração de instrumento público de escritura que trazia os novos fiadores e garantia real"** (fls. 373-374).

Contudo, tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido - quais sejam, (a) a dívida objeto da ação executória foi contraída quando o apelante já havia se **retirado da sociedade**; (b) a **ausência de boa-fé** da recorrente em acumular estoque de garantidores e garantias; e (c) a **evidente ciência da locadora/recorrente**, por meio de instrumento público de escritura, em que trazia novos fiadores e garantia real -, não foram devidamente impugnados pela parte recorrente, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"**.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 743-744, e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.665.838 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0037974-5

Número de Origem:

201924509611 00963363420188190001 963363420188190001 00482823720188190001

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : MICHEL GRUMACH - RJ169794

RENATA RODRIGUES DA CUNHA SEPULVEDA LOUZA SALLUM - RJ208067

JOÃO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947

AGRAVADO : ROBSON CUNHA MACEDO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CITTADINO DE MESQUITA - RJ159832

LUCIANO MOURÃO SILVEIRA - RJ136458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : MICHEL GRUMACH - RJ169794

RENATA RODRIGUES DA CUNHA SEPULVEDA LOUZA SALLUM - RJ208067

JOÃO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947

AGRAVADO : ROBSON CUNHA MACEDO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CITTADINO DE MESQUITA - RJ159832

LUCIANO MOURÃO SILVEIRA - RJ136458

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de abril de 2021